



<b>PROCESSO:</b>	124753/2017
<b>ASSUNTO:</b>	Processo de Monitoramento referente ao TAG celebrado no Contrato 18/2013/SECOPA – obra de construção da Trincheira Santa Isabel – Verdão.
<b>INTERESSADO:</b>	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
<b>GESTOR:</b>	Sr. MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro GUILHERME ANTÔNIO MALUF
<b>EQUIPE DE AUDITORIA:</b>	HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRO - Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (supervisão)

***Análise de defesa. Monitoramento do TAG  
referente ao Contrato nº. 18/2013/SECOPA***

Senhora Secretária,

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise de defesa referente ao Relatório de **Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 018/2013/SECOPA**, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à **obra de construção da Trincheira Santa Isabel – Verdão, no município de Cuiabá/MT**, termo que foi homologado pelo Acórdão nº 3.636/2015 – TP, decisão colegiada exarada no âmbito do processo nº 23.582-2/2015.

Este instrumento apresenta como compromitentes o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e, na qualidade de compromissários, teve o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE



ESTADO DAS CIDADES – SECID e pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – GCE.

Como interveniente, o ex-Governador do Estado, Excelentíssimo Senhor JOSÉ PEDRO TAQUES e a empresa Métrica Construções LTDA., inscrita no CNPJ nº. 10.659.547/0001-57 com sede localizada na Travessa Coronel Costa Marquês, 48 – Duque de Caxias, CEP: 78043-316, Cuiabá/MT.

O Termo de Ajustamento de Gestão, cujo objetivo principal seria a retomada e conclusão dos serviços contratados, foi celebrado em 20 de outubro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, contados a partir da publicação de sua homologação pelo Pleno desta corte. O final da vigência estava previsto para o dia 01.08.2017.

Em primeira manifestação desta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (doc. digital 179549/2017), recomendou-se a anulação do TAG, uma vez que na obra em análise, são empregados recursos de origem federal, bem como o envio de cópia dos autos ao TCU, em homenagem ao art. 71, VI, da Constituição da República.

Ademais, recomendou-se o indeferimento do pedido de prorrogação do TAG, em face de vedação expressa do Regimento Interno desta Corte (art. 238-G Res. 14/2007).

Após análise preliminar de monitoramento do TAG, a Equipe Técnica da Secex de Obras concluiu pelo não cumprimento de diversos compromissos firmados no referido Termo de Ajustamento de Gestão (Doc. Control-P nº 154682/2018), recomendando a citação dos compromissários: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID e CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE e da compromissária/contratada Métrica Construções Ltda., para querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa.



Por derradeiro, retorna o processo a esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para análise das defesas oferecidas pelos compromissários.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA REFERENTE AOS COMPROMISSOS

### 2.1. Dos compromissos firmados pela SECID

No relatório técnico preliminar, esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura apontou que a SECID não cumpriu os seguintes compromissos assumidos por força da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante este Tribunal de Contas:

*I- Pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;*

*II- Prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;*

*III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;*

*VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;*

*VII - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar a celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;*

*VIII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;*

*IX - Suspender o processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato;*

*X - Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;*

*XII - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;*



Ainda em relação às obrigações da SECID, segunda a Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão, a Secretaria deveria aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI):

*4.1.O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE/MT, o que fica ajustado para o exercício de 2016.*

### **2.1.1. Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela SECID<sup>1</sup>**

#### **2.1.1.1. Pagamento dos serviços faltantes para conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;**

##### **Resumo da análise inicial**

Assim sendo, **não se constata a apresentação de documentos aptos a comprovar o pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em contrato, ou seja, que comprovassem o cumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso I, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

##### **Da defesa**

Em sua defesa, o gestor alega que a não inserção dos documentos de execução financeira relativas ao contrato 18/2013, ocorreu em virtude da não obrigatoriedade de seu lançamento, conforme orientações no próprio site do Sistema Geo-Obras.

Quanto à medição final, alega que esta ainda não foi processada, por isso não foi informada ao Sistema Geo-Obras. Alega ainda que os pagamentos faltantes

<sup>1</sup> Defesas análogas apresentadas pelos Srs. Wilson Pereira dos Santos (doc. digital nº 180191/2018), Eduardo Cairo Chiletto (doc. digital nº 178721/2018) e Juliana Ferrari (doc. digital nº 180840/2018)



para a conclusão da obra ocorreram em dezembro de 2015 e são relativos às medições 16 e 17, sendo que as medições 18 e 19 tiveram seus valores zerados.

### **Análise da defesa**

A defesa do gestor reconhece o não pagamento da medição final. Dessa forma, considerando que o recebimento definitivo da obra ocorreu em 07/02/2018, sem entrar no mérito do valor devido, resta pendente de pagamento a medição final da obra no valor de R\$ 281.607,32 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e sete reais e trinta e dois centavos).

Deste modo, constata-se **que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso esculpido no inciso I, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

### **2.1.1.2. Prorrogação ou retomada da vigência do Instrumento contratual**

#### **Resumo da análise inicial**

Isto posto, **constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID cumpriu de forma parcial o compromisso de prorrogar ou retomar a vigência do Contrato nº. 18/2013/SECOPA/SECID, conforme inciso II, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** que celebrou perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da defesa**

Na defesa o gestor alega que houve um lapso no envio de informações que comprovam o aditamento do prazo de vigência do Contrato 18/2013. Todavia, ressalta



que o 12º Termo Aditivo ao Contrato em análise, estendeu o prazo de vigência até a data de 07/02/2018, que coincide com a data de recebimento definitivo da obra.

### **Análise da defesa**

A defesa do gestor alegou que houve um 12º Termo Aditivo ao Contrato que estendeu a vigência até o recebimento definitivo da obra (doc. digital 194389/2018). Todavia, destaca-se que não fez a inserção do referido Termo Aditivo no Sistema Geo-Obras e nem no portal transparência do Governo do Estado de Mato Grosso.

Considerando que demonstrou a prorrogação do contrato até o recebimento definitivo da obra, considera-se cumprido o presente item.

Constata-se **que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID cumpriu o compromisso disposto no inciso II, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

**2.1.1.3. Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;**

### **Resumo da análise inicial**

Isto posto, **não se constata a apresentação de documentos aptos a comprovar que o presente TAG tenha sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de crédito com as multas aplicadas, ou seja, que comprovassem o cumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso III, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### **Da defesa**

Em sua defesa, o gestor esclarece que não há compensação a ser realizada entre pagamentos e multas. Que os empenhos foram realizados por intermédio do



Sistema Fiplan, e são de consulta pública, e que as medições encaminhadas à Superintendência Financeira e Contábil foram quitadas.

#### **Análise da defesa**

Em que pese a defesa apresentada pelo gestor e sem adentrar no mérito do valor devido, em consulta ao Sistema Fiplan, constata-se que não houve o pagamento da medição final do Contrato ora em análise.

Desta forma, constata-se que a **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso esculpido no inciso III, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

**2.1.1.4. Do envio de relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;**

#### **Resumo da análise inicial**

Assim sendo, **não se constata o cumprimento do compromisso de enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Conduta** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da defesa**

Com relação ao não envio dos relatórios parciais de execução ao TCE-MT na periodicidade compromissada no TAG, alega o gestor que o atraso ocorreu em virtude do constante atraso por parte das empresas em enviar à SECID as informações essenciais para o fechamento das medições mensais. Nos meses em que ocorreu o Ordem de serviço nº 15.293/2018 – Sistema *Conex-e* TCE/MT



envio consolidado, não haviam informações suficientes para produção dos relatórios situacionais mensais.

### **Da análise da defesa**

Nas alegações trazidas pelo gestor, confirma-se a ausência do envio desses relatórios parciais de execução mensal, cujo compromisso foi assumido pela SECID quando celebrou o referido TAG. A Compromissária informou ainda que houve atraso, por parte das empresas, do envio de informações para o fechamento das medições mensais; todavia, a responsabilidade e obrigação de fiscalizar o andamento da obra e elaborar as medições é da própria Administração.

Diante do exposto e do desrespeito, por parte da Compromissária, quanto à periodicidade e ao envio dos relatórios parciais a esta Corte de Contas, ratifica-se o descumprimento da cláusula, em especial dos meses de junho, julho e agosto de 2016, e setembro e outubro de 2016, todos de responsabilidade do Ex-secretário Eduardo Chiletto.

Deste modo, constata-se **que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso esculpido no inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

**2.1.1.5. Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar a celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;**

### **Resumo da análise inicial**

Deste modo, **não se constata que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID tenha cumprido o compromisso assumido no inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado ante



os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### Da defesa

Com relação ao apontamento acima, conforme informado pela UNISECI/SECID, não foi encontrado nenhum produto de auditoria relacionado ao Contrato 018/2013, razão pela qual não houve elaboração de plano de providências.

Já com relação ao PDI, este ex-secretário informa que foi enviado o Ofício 923/2017/SECID, em 28 de julho de 2017, solicitando-se a adesão ao PDI de forma oficial, vez que em períodos anteriores, as tratativas se deram informalmente.

Entretanto, nos fora comunicado através do Ofício 1073/2017/GPRES-AJ, que o plano de trabalho do PDI/2017 encontrava-se aprovado e concluso, sendo impossível a efetivação no corrente exercício.

### Da análise da defesa

Considerando a informação da UNISECI/SECID de que não foi encontrado nenhum produto de auditoria relacionado ao contrato 018/2013, constata-se a inaplicabilidade do item.

Ante o exposto, constata-se a **inaplicabilidade** dessa cláusula do TAG quanto à obrigação assumida por meio do inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.1.1.6. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;**

### Resumo da análise inicial



Desta maneira, constatou-se que a **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID** não cumpriu o compromisso referente ao envio de informações pendentes para o sistema **GEO-OBRAS**, no prazo de 30 dias, bem como o compromisso de manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas, conforme inciso VIII, do item 2.1, da **Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### Da defesa

Ressalte-se que foi solicitada a abertura do Sistema Geo Obras para a inserção deste e de demais documentos, contudo, de acordo com o documento extraído da área técnica, encontra-se ainda em espera a liberação da SECEX, quando serão inseridos, de imediato os documentos apontados.

### Da análise de defesa

No que concerne ao envio das informações pendentes no sistema Geo-Obras, as medições 18, 19, 20 e 21, foram inseridas a mais de 2 (dois) anos após a realização das mesmas e 8 meses após o Recebimento Definitivo da obra, descumprindo os prazos disciplinados pela Resolução Normativa nº 20/2015 deste Tribunal.



Obra / Serviço - Área de Visualização

Nº Contrato: 018 Ano Contrato: 2013 Sequencial Obra: 1

Visualizar Contrato

Resumo Controles Projetista Situação Medição Material Máquinas/Equipamentos Aditivo Fotos

Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
51240	Medição a preços iniciais	MPI / 8 8ª MEDIÇÃO DE DEZEM...		01/12/2013 a 31/12/2013	31/12/2013	42.164,23	20/01/2014
51757	Medição a preços iniciais	MPI / 9 9ª MEDIÇÃO DE JANEIR...		01/01/2014 a 31/01/2014	31/01/2014	725.721,58	20/02/2014
52352	Medição a preços iniciais	MPI / 10 10ª MEDIÇÃO DE FEVER...		01/02/2014 a 28/02/2014	28/02/2014	484.584,00	20/03/2014
52995	Medição a preços iniciais	MPI / 11 11ª MEDIÇÃO DE MARÇ...		01/03/2014 a 31/03/2014	31/03/2014	901.338,25	22/04/2014
53722	Medição a preços iniciais	MPI / 12 12ª MEDIÇÃO DE ABRIL...		01/04/2014 a 30/04/2014	30/04/2014	1.806.313,45	20/05/2014
56567	Medição a preços iniciais	MPI / 13 13ª MEDIÇÃO DE MAIO...		01/05/2014 a 31/05/2014	31/05/2014	1.320.047,68	09/09/2014
56572	Medição a preços iniciais	MPI / 14 14ª MEDIÇÃO DE JUNH...		01/06/2014 a 30/06/2014	30/06/2014	147.628,38	09/09/2014
56573	Medição a preços iniciais	MPI / 15 15ª MEDIÇÃO DE JULH...		01/07/2014 a 31/07/2014	31/07/2014	1.200.578,38	09/09/2014
65808	Medição a preços iniciais	MPI / 16 16ª MEDIÇÃO DE AGOS...		01/08/2014 a 31/08/2014	31/08/2014	391.351,52	10/11/2015
65812	Medição a preços iniciais	MPI / 17 17ª MEDIÇÃO DE SETM...		01/09/2014 a 30/09/2014	30/09/2014	238.997,14	10/11/2015
91411	Medição a preços iniciais	MPI / 18 18ª MEDIÇÃO DE DEZE...		15/12/2015 a 31/12/2015	31/12/2015	0,00	23/10/2018
91418	Medição a preços iniciais	MPI / 19 19ª MEDIÇÃO DE JANEI...		01/01/2016 a 31/01/2016	31/01/2016	0,00	23/10/2018
91419	Medição a preços iniciais	MPI / 20 20ª MEDIÇÃO DE FEVER...		01/02/2016 a 29/02/2016	29/02/2016	0,00	23/10/2018
91420	Medição a preços iniciais	MPI / 21 21ª MEDIÇÃO - FINAL		01/03/2016 a 11/08/2016	31/08/2016	260.943,26	23/10/2018

Valor Total (R\$): 18.138.826,47 Total Reajuste (R\$): 0,00 Total Medições (R\$): 18.138.826,47 Visualização Agrupada

Ademais, o Termo de Recebimento Provisório, datado de 20/10/2016, foi inserido no sistema Geo-Obras apenas na data de 07/11/2018. Além disso, o Termo de Recebimento Definitivo da obra, datado de 07/02/2018, teve a sua inclusão no sistema Geo-Obras na mesma data do Recebimento Provisório (07/11/2018).

Obra / Serviço - Área de Visualização

Nº Contrato: 018 Ano Contrato: 2013 Sequencial Obra: 1

Visualizar Contrato

Resumo Controles Projetista Situação Medição Material Máquinas/Equipamentos Aditivo Fotos

Código	Data Situação	Situação	Veículo de Publicação	Data Pub.	Descrição	Inclusão
66638	07/02/2018	Concluída e recebida definitivamente	Não houve publicação			07/11/2018
66637	20/10/2016	Concluída e recebida provisoriame...	Não houve publicação			07/11/2018
37555	24/04/2013	Iniciada	Não houve publicação			06/05/2013

Por oportuno, constata-se a não inserção no Sistema Geo-Obras do 12º Termo Aditivo ao Contrato 018/2013.

Ante o exposto, ratifica-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID **não cumpriu** o compromisso referente ao envio de informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como o compromisso de manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas, conforme inciso VIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os



compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

**2.1.1.7. Suspender o processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que, sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato.**

#### **Resumo da análise inicial**

Assim sendo, ante a ausência documentos, **não se constata o cumprimento do compromisso de suspender processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que, sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, seria extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso IX, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da defesa**

De acordo com o noticiado pela Coordenadoria de Contratos da SECID, tem-se que para o Contrato nº 018/2013 não houve processos de multas instaurados antes da sub-rogação dos contratos para a Secretaria de Estado das Cidades (antes administrados pela extinta SECOPA). No entanto, após a transferência, o procedimento instaurado para a apuração da responsabilidade da empresa foi arquivado, posteriormente ao acolhimento de Recurso Administrativo.

Logo, o único processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidades fora extinto, sem ônus à empresa.

#### **Da análise de defesa**



Consoante declaração prestada pelos Compromissários da SECID, não houve processos de multa instaurados antes da sub-rogação dos contratos para a SECID, dessa forma, esta cláusula é inaplicável ao TAG em análise.

Assim sendo, esta Equipe considera que a **obrigação assumida pelos Gestores da SECID, por meio do inciso IX, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, não se aplica, nesse caso, aos Compromissários.**

**2.1.1.8. Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;**

#### **Resumo da análise inicial**

Assim sendo, ante a ausência documentos, **não se constata o cumprimento do compromisso de suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

#### **Da defesa**



De acordo com o noticiado pela Coordenadoria de Contratos da SECID, tem-se que para o Contrato nº 018/2013 não houve processos de multas instaurados antes da sub-rogação dos contratos para a Secretaria de Estado das Cidades (antes administrados pela extinta SECOPA). No entanto, após a transferência, o procedimento instaurado para a apuração da responsabilidade da empresa foi arquivado, posteriormente ao acolhimento de Recurso Administrativo.

Logo, o único processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidades fora extinto, sem ônus à empresa.

### Da análise de defesa

Consoante declaração prestada pelos Compromissários da SECID, não houve processos de multa instaurados antes da sub-rogação dos contratos para a SECID. Ademais, o único processo instaurado após a assinatura do TAG foi arquivado. Desta forma, esta cláusula é inaplicável ao TAG em análise.

Assim sendo, esta Equipe considera que a **obrigação assumida pelos Gestores da SECID, por meio do inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, não se aplica, nesse caso, aos Compromissários.**

**2.1.1.9. Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;**

### Resumo da análise inicial

Deste modo, ante a ausência de documentos, **não se constata o cumprimento do compromisso de elaborar e apresentar projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93 pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso XII, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE**



## MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### Da defesa

Em função das características da obra, as intervenções realizadas foram relativas à implantação das rampas de acessibilidade ao calçamento e sinalização horizontal (faixa de pedestres), conforme consta em projeto, sem a necessidade de outras intervenções.

### Da análise de defesa

O gestor reconhece que não houve a elaboração de projeto de acessibilidade para todo do trecho da obra, conforme previsto nesta cláusula do TAG. Ademais, após consulta no sistema Control-P, constata-se que não foi encaminhado a este Tribunal nenhum documento ou projeto que comprovasse o cumprimento deste item do TAG.

**Item mantido, referente ao descumprimento do compromisso de elaborar e apresentar projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executado nos termos da Lei nº 8.666/93 pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso XII, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

### 2.1.1.10. Adesão ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado

#### Resumo da análise inicial

**No entanto, não se constatou a adesão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID ao PDI, logo, a SECID não cumpriu o compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os**



compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### Da defesa

Cumpre esclarecer que a adesão ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI foi solicitada pela SECID formalmente através do Ofício n.º 923/2017/SECID, de 28 de julho de 2017, vez que em períodos anteriores, as tratativas se deram informalmente.

Entretanto, foi comunicado por meio do Ofício n.º 1073/2017/GPRES-AJ, que o plano de trabalho do PDI/2017 encontrava-se aprovado e concluso, sendo impossível a efetivação no corrente exercício.

Não obstante, solicitou-se à Secretaria de Apoio às Unidades Gestoras que fosse incluído a SECID no plano de trabalho 2018.

### Da análise de defesa

A Secretaria de Estado das Cidades, por força do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, deveria a partir da homologação deste Ajuste, ter aderido ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) deste Tribunal, o que ficou ajustado para o exercício de 2016.

Todavia, a SECID somente iniciou as tratativas para adesão ao referido programa, em 2017 e, mesmo assim, ainda, não se encontra, aderida ao mesmo.

Ante o exposto, ratifica-se a constatação preliminar do não cumprimento pela SECID do compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

## 2.2. Dos compromissos firmados pela empresa MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA

Ordem de serviço nº 15.293/2018 – Sistema *Conex-e* TCE/MT



No relatório técnico preliminar, esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura apontou que a empresa contratada, MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA., não cumpriu os seguintes compromissos assumidos por força da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante este Tribunal de Contas:

*I - Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias após o recebimento da planilha de serviços pela supervisora;*

*II - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;*

*III - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;*

*IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;*

*V – Atender os apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para esta obra, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos. O normativo de correções ficará anexo a este Termo de Ajustamento e fará parte do mesmo como integrante desta cláusula a ser executada e corrigida conforma apontado;*

*VI - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa supervisora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;*

*VII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;*

*VIII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados no entorno da trincheira, inclusive em faixa de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.*

## **2.2.1. Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela Contratada MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA.**

### **2.2.1.1. Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias após o recebimento da planilha de serviços pela supervisora;**

#### **Resumo da análise inicial**

Ordem de serviço nº 15.293/2018 – Sistema Conex-e TCE/MT



Desta maneira, **constata-se o NÃO cumprimento do compromisso de apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, o qual faria parte deste TAG após aceitação pela SECID, conforme inciso I, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### Da defesa

Através do ofício nº 119, protocolado na SECID, no dia 03 de Dezembro de 2015, sob nº 541805/2015 (em anexo) foi entregue à referida Secretaria, o plano de ação para execução dos serviços necessários para o cumprimento dos compromissos firmados no TAG. Já no dia 27 de Abril de 2016 foi entregue a 2ª revisão do plano de ação, juntamente com o cronograma físico-financeiro revisado, ajustando-se ao estado de andamento da obra.

### Da análise de defesa

Conforme exposto nas alegações da Defesa, foram trazidos aos autos informações de 2 (dois) cronogramas, um datado em 03/12/2015 e o outro em 27/04/2016.

Entretanto, os cronogramas expostos pela Compromissária/Contratada já tinham sido objeto de análise no relatório preliminar de monitoramento do TAG, sendo que, a equipe técnica da SECID concluiu que os mesmos não retratavam a realidade da obra e sendo necessária a elaboração de um cronograma real da obra.

Todavia, considerando que foram apresentados os cronogramas para a execução dos serviços necessários para o cumprimento dos compromissos firmados quando da assinatura do TAG ora em análise, sana-se o presente apontamento.

Isto posto, constata-se o **cumprimento do inciso I, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



**2.2.1.2. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;**

#### **Resumo da análise inicial**

Desse modo, considerando a morosidade da empresa em corrigir as patologias identificadas na obra, bem como o fato de não ter cumprido os prazos estipulados no presente TAG, constata-se que a empresa compromissária/contratada **MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA** não cumpriu o compromisso referente a executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra, conforme incisos II, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da defesa**

Em anexo, segue os termos de recebimento provisório e definitivo, atestando a conclusão da obra com a devida qualidade exigida pela equipe técnica da SECID.

#### **Da análise de defesa**

Inicialmente, na análise preliminar de monitoramento do TAG, a equipe técnica da Secex de Obras constatou que a empresa contratada realizou as correções apontadas pela empresa supervisora e pela fiscalização da SECID, porém, os relatórios parciais de execução do TAG, elaborados pela fiscalização da SECID, deixam claro a demora por parte da empresa em realizar os resserviços apontados pela fiscalização.

Além disso, a SECID, em parceria com o laboratório de pavimentos da SINFRA, apontou que a obra não foi executada com a qualidade prevista no projeto e no contrato original.



Ocorre que, desde o início dos trabalhos a empresa não vem cumprindo os prazos acordados apresentando número insuficiente de funcionários e de equipamentos, e quando os tem, não funcionam, e ainda, não possui um encarregado na obra e nem profissional técnico em Segurança do Trabalho para garantir as condições mínimas de segurança para os operários que ali se encontram, visto que, os riscos de acidentes dentro da trincheira são constantes.

Relatório Situacional de fevereiro de 2016 (fl. 30 do doc. digital 177511/2017).

Ante o exposto, resta evidente que a SECID, no exercício de sua função fiscalizatória, recusou-se, durante o período de vigência do TAG, a receber o objeto do Contrato nº 018/2013/SECOPA, haja vista a existência de inúmeras imperfeições nos serviços executados pela Compromissária Contratada.

Considerando que o recebimento definitivo da obra só ocorreu em 07/02/2018, após o término da vigência do TAG celebrado com este Tribunal de Contas, bem como o fato de que a demora ocorreu por culpa da empresa, que não realizou as correções necessárias no tempo acordado, mantém-se o apontamento.

Ante o exposto, ratifica-se o **descumprimento** da obrigação assumida pela empresa, por meio do inciso II, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.2.1.3. Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;**

#### **Resumo da análise inicial**

Desta maneira, ante a ausência documentos, **não se constata o cumprimento do compromisso de trazer ao conhecimento deste TAG planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que teriam sido executados na obra, pela compromissária MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA, conforme inciso**



**III, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

### **Da defesa**

No período de assinatura do TAG, ao início dos serviços, não havia qualquer débito pendente junto aos fornecedores ou prestadores de serviços, por tal motivo não há qualquer planilha com respectivo cronograma de pagamentos.

### **Da análise de defesa**

Nas alegações trazidas pela empresa contratada, constatou-se a ausência de débitos pendentes junto aos fornecedores e prestadores de serviço, razão pela qual, este item é inaplicável à obra em análise.

Portanto, conclui-se que é **inaplicável** a obrigação assumida pela empresa, por meio do inciso III, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.2.1.4. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;**

#### **Resumo da análise inicial**

Desse modo, considerando a morosidade da empresa em corrigir as patologias identificadas na obra, bem como o fato de não ter cumprido os prazos estipulados no presente TAG, constata-se que a empresa compromissária/contratada **MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA não cumpriu** o compromisso de executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora, conforme incisos IV do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



## Da defesa

No ofício nº 151, de 27 de Abril de 2016, protocolado perante a SECID, foi cobrado a falta de previsão de entrega do relatório de não conformidades, de responsabilidade da Supervisora, para que assim pudéssemos adequar o cronograma físico-financeiro à realidade da obra e iniciar as ações necessárias para correção das tais não conformidades.

No ofício nº 161, de 18 de maio de 2016, protocolado na SECID, novamente é cobrado respostas sobre ofícios anteriores a data de assinatura do TAG, listados e em cópias anexados a este ofício, solicitando informações necessárias para o cumprimento do prazo acordado no TAG. Também foi cobrado novamente à SECID, a revisão da planilha orçamentária do contrato, para somente após realizada tal revisão fosse possível entregar o cronograma físico-financeiro adequado a realidade da obra.

Na mesma data, 18 de maio de 2016, a construtora recebeu ofício nº 607/2016/ GAB-CIDADES, da SECID, cobrando novo cronograma físico-financeiro do referido contrato, todavia, como era do conhecimento dos fiscais da obra e estava previsto no contrato, a própria Secid não havia concluído a revisão da planilha orçamentária do contrato, pois havia necessidade de supressões e aditivos. Assim, no dia 30 de maio de 2016, foi protocolado na SECID o ofício nº 165, respondendo ao ofício da SECID nº 607/2016/ GAB-CIDADES, reafirmando a necessidade da revisão da planilha orçamentária, a cargo da Supervisora, pois somente após a revisão, com novo valor de contrato, poderia ser realizado novo cronograma físico-financeiro, de acordo com a realidade da obra.

Em 12 de Setembro de 2016, a SECID entregou ofício nº 1522/2016 – CIDADES, conforme anexo, afirmando que a revisão da planilha orçamentária estava em fase de conclusão, ou seja, ainda não estava sendo possível realizar novo cronograma físico-financeiro e nem os serviços relacionados ao pavimento devido a falta de relatório específico, a cargo da Supervisora.

Portanto, não é cabível responsabilizar a MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA, de ser morosa em executar o cronograma físico-financeiro e os serviços necessários para cumprimento do TAG, visto que a empresa precisava de documentação da Secid para tanto, todavia, manteve diálogo constante com a Secretaria no afã de dar imediato cumprimento às suas obrigações, porém, diversas vezes sem respostas. A construtora se viu obrigado a aguardar as respostas da SECID, para poder avançar nos trabalhos.

## Da análise de defesa

A presente obrigação versa sobre o dever da Compromissária Contratada de executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe.

Conforme apontado no relatório preliminar deste processo de monitoramento, os resserviços identificados pela fiscalização da SECID não foram executados pontualmente pela empresa, apesar da mesma ter sido notificada e advertida por várias vezes.



Ocorre que, desde o início dos trabalhos a empresa não vem cumprindo os prazos acordados apresentando número insuficiente de funcionários e de equipamentos, e quando os tem, não funcionam, e ainda, não possui um encarregado na obra e nem profissional técnico em Segurança do Trabalho para garantir as condições mínimas de segurança para os operários que ali se encontram, visto que, os riscos de acidentes dentro da trincheira são constantes.

Relatório Situacional de fevereiro de 2016 (fl. 30 do doc. digital 177511/2017).

**Situação:** Desempenho da empresa continua aquém do esperado tanto nos serviços previstos em cronograma como nas correções de não conformidades.

Tal situação gerou a abertura de processo de aplicação de multa junto a empresa que, após os devidos calculos chegou a R\$ 6.927,67. Notificada, a empresa apresentou novo cronograma que encontra-se em análise com a fiscalização.

Relatório Situacional de março de 2016 (fl. 26 do doc. digital 177512/2017).

Ressalta-se que o contratado é obrigado, durante a execução contratual, a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos exatos termos do art. 69 da Lei de Licitações.

Ante o exposto, ratifica-se o **descumprimento** da obrigação assumida pela empresa, por meio do inciso IV, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.2.1.5. Atender os apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para esta obra, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos. O normativo de correções ficará anexo a este Termo de Ajustamento e fará parte do mesmo como integrante desta cláusula a ser executada e corrigida conforma apontado;**



**2.2.1.6. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa supervisora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;**

**2.2.1.7. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;**

**2.2.1.8. Refazer, reparar e corrigir serviços executados no entorno da trincheira, inclusive em faixa de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.**

#### **Resumo da análise inicial**

**Constata-se o não cumprimento dos compromissos explicitados nos incisos V,VI, VII, VIII; Item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento Gestão, pela compromissária TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

#### **Da defesa**

A Empresa executou todos os serviços e re-serviços previstos nos apontamentos feitos pelos órgãos envolvidos no TAG. Tais serviços foram realizados com a qualidade exigida, inclusive com comprovação através de relatórios fotográficos e pelos demais documentos em anexo.

Estando em conformidade os trabalhos, foram emitidos os termos de recebimento provisório e definitivo da Obra.

Fl. 2 do doc. Digital 233770/2018

Os danos provocados por terceiros foram devidamente identificados nos relatórios entregues a SECID, demonstrando que a construtora executou com a devida qualidade que não foi responsável pelos referidos danos, conforme é demonstrado nos ofícios abaixo.

Em razão do exposto, a Empresa cumpriu todas as suas obrigações dentro do menor prazo possível e quando algum não foi cumprido, isto se deu em razão de falta de documentação de terceiros e não por qualquer falha da empresa, razão pela qual deve ser reconhecido o cumprimento do TAG por parte da Métrica Construções Ltda.

Fl. 3 do doc. Digital 233770/2018

#### **Da análise de defesa**

Ordem de serviço nº 15.293/2018 – Sistema *Conex-e* TCE/MT

Página 24 de 39



Na data de 12/06/2017, foi informado que os ensaios de controle tecnológicos realizados no pavimento evidenciaram que “a massa asfáltica apresenta desconformidade com a especificação técnica” e solicitou que a empresa Métrica Construções Ltda apresentasse soluções necessárias para a correção de todas as patologias demonstradas no relatório (fl. 31 do doc. Digital 222742/2017).

O relatório preliminar de monitoramento do presente TAG, elaborado pela Equipe da SECEX Obras deste Tribunal, trouxe aos autos, várias não conformidades constatadas em 05.07.2018, tanto relativas à qualidade da obra, quanto às oriundas de danificação por ato ou fato de terceiros, tais como: **Tampa PV com afundamento e fora da norma, ausência de grelha, calçada danificada, concreto na pista e boca de lobo danificada.**



**Ou seja, a situação encontrada *in loco* pela Equipe da SECEX Obras e Infraestrutura deste Tribunal constatou que, à época da vigência do TAG, as determinações exaradas no Instrumento não foram cumpridas.**

Na vistoria realizada pela Equipe Técnica, também foram apontadas falhas e defeitos na obra, conforme demonstrado nas fotos acima, sendo possível indicar que a qualidade está muito aquém do que deveria ter sido executado.



Além disso, patologias da mesma natureza já haviam sido constatadas nos relatórios situacionais elaborados pela SECID nos meses de fevereiro de 2016 (doc. Digital 177511/2017) a fevereiro de 2017 (doc. Digital 177518/2017).

Considerando que o Termo de Recebimento Definitivo da Obra só foi emitido em **07/02/2018**, resta evidente que o não cumprimento do prazo para entrega da obra, estipulado no TAG, ocorreu devido à morosidade da empresa em corrigir as patologias, razão pela qual, devem ser mantidos os apontamentos do relatório técnico preliminar.

**Desse modo, considerando a morosidade da empresa em corrigir as patologias identificadas na obra, bem como o fato de não ter cumprido os prazos estipulados no presente TAG, constata-se que a empresa compromissária/contratada MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA não cumpriu o compromisso referente à execução de serviços, correções e reparações necessárias, apontadas tanto pela fiscalização da SECID, quanto da Empresa Supervisora, conforme incisos V, VI, VII e VIII do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

### **2.3. Dos compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado**

No relatório preliminar, esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura apontou que a Controladoria Geral do Estado, não cumpriu os seguintes compromissos assumidos por força da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão firmado perante este Tribunal de Contas:

*II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;*

*III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;*

*IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº. 33/2012 do TCE/MT;*



*V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.*

### **2.3.1. Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado<sup>2</sup>**

#### **Preliminar**

Em sua defesa, o ex-gestor da Controladoria Geral do Estado alega que expediu ordem de serviço à Superintendência de Auditoria em Obras, delegando a esta, as atribuições definidas no art. 28 do Decreto 874, de 20/03/2017. Ademais, a referida Superintendência designou o auditor do estado Eldemir Pereira de Oliveira para desenvolver as atribuições em decorrência do seu cargo. Desta forma, sustenta não ter havido culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, portanto, não há que se falar em sua responsabilização ou penalização.

#### **Análise da Preliminar**

Destaca-se que o gestor quando celebrou o TAG perante esta Corte de Contas e as demais autoridades competentes, aceitou os termos ajustados, e tomou para si a responsabilidade pelas obrigações assumidas. Em que pese tenha delegado parte das atribuições ajustadas a outros servidores, não pode se eximir da responsabilidade por eventual descumprimento de cláusulas do TAG, uma vez que subscritor do Termo de Ajuste perante este Tribunal de Contas.

Desta forma, recomenda-se o não acatamento da preliminar arguida.

**2.3.1.1. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual.**

#### **Resumo da análise inicial**

---

<sup>2</sup> Defesas análogas apresentadas pelos Srs. José Celso (doc. digital nº 175283/2018) e Ciro Rodolpho (doc. digital nº 193914/2018)



Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuado pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso II, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

### Da defesa

Assim, no quadro abaixo, destaco as análises efetuadas pelo auditor do estado, Eldemir Pereira de Oliveira, designado pela Superintendência de Auditoria em Obras, conforme mencionado alhures, pertinente ao monitoramento dos prazos do **Contrato nº 018/2013/SECOPA/SECID – Execução da Obra de construção da Trincheira VERDÃO – SANTA ISABEL, no município de Cuiabá – MT, consoante compromisso elencado no inciso II, item 2.3 do TAG.**

#### Tabela I- Respostas ao “PERGUNTE À CGE”: Pleitos de RETOMADA DA OBRA, ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA<sup>2</sup>

Data	Pleito	Processo nº	Análise
12/11/2015	Retomada da obra	641805/2015 - SECID	Parecer contrário à aprovação do Cronograma-Físico-Financeiro, ressaltando que "o processo carece de complementações essenciais para opinarmos finalmente quanto ao atendimento das conformidades



13/09/2016	2ª RFO e Retomada da obra	327860/2016 – SECID	<b>Parecer favorável</b> , com base nas informações processuais transcritas pelas equipes de fiscalização da obra e do contrato; conforme Despacho proferido pela CGE, à época, pelo Auditor responsável pelo monitoramento do TAG.
20/01/2016	Aditivo de Prazo de vigência	525964/2016 – SECID	<b>Parecer favorável</b> , com base nas informações processuais transcritas pelas equipes de fiscalização da obra e do contrato; conforme Despacho proferido pela CGE, à época, pelo Auditor responsável pelo monitoramento do TAG.
18/01/2017	Aditivo de Prazo de vigência	25199/2017 – SECID	<b>Parecer favorável</b> , com base nas informações processuais transcritas pelas equipes de fiscalização da obra e do contrato; conforme Despacho proferido pela CGE, à época, pelo Auditor responsável pelo monitoramento do TAG.
07/03/2017	Aditivo de Prazo de vigência	105700/2017 – SECID	<b>Parecer favorável</b> , com base nas informações processuais transcritas pelas equipes de fiscalização da obra e do contrato; conforme Despacho proferido pela CGE, à época, pelo Auditor responsável pelo monitoramento do TAG.

Fls. 8 e 9 doc. digital 193914/2018

Em sua defesa, o gestor alega que por meio do canal “Pergunte à CGE”, houve atuação prudente e tempestiva da CGE, por meio do auditor designado, tanto no pleito visando à retomada da obra, quanto nos aditivos de prazo. Dessa forma, entende o gestor que foi realizado o devido acompanhamento do cumprimento dos prazos, consoante as obrigações compromissadas quando da assinatura do TAG perante este Tribunal de Contas.



## Da análise de defesa

A partir da homologação e publicação do Termo de Ajustamento de Gestão em análise, o Contrato nº 018/2013/SECOPA foi objeto de mais 5 (cinco) alterações contratuais, as quais se processaram por meio dos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos.

Constata-se, por meio da defesa apresentada, que a Compromissária CGE manifestou-se, por meio do Canal “*Pergunte à CGE*” acerca dos pleitos de termos aditivos ao contrato em tela, bem como sobre o andamento, paralisação e cronogramas físicos-financeiros da obra.

Logo, comprova-se o **cumprimento** pela Compromissária/CGE do inciso II, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG celebrado perante os Compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.3.1.2. Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela Administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados.**

## Resumo da análise inicial

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuado pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso III, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

## Da defesa

Em sua defesa, o gestor alegou que o auditor designado reportou ao Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas,



relatando as medidas a serem adotadas pela administração pública, visando o atendimento dos compromissos firmados quando da assinatura do TAG.

[...] procedemos a devida análise no processo em pauta; atentos ao Parecer Técnico, apresentado pelo Fiscal do contrato e ratificado pelo DD. Superintendente de Obras da Copa (fls. 09, 10 e 11), temos a manifestar que o processo carece de complementações essenciais para opinaros finalmente quanto ao atendimento das conformidades necessárias ao prosseguimento do feito, ou seja, retomada da execução do objeto do contrato, requerendo, preliminarmente, as seguintes providências de modo a se fundamentar a decisão do gestor e a retomada dos serviços pela empresa contratada:

Elaboração e formalização de Termo Aditivo contratual de prazo, com a necessária análise e parecer jurídico;

Cumprido o procedimento supra, caberá à Secretaria Adjunta as devidas instruções processuais para emissão da Ordem de Reinício dos Serviços, em consonância com os trâmites de praxe.  
[...]

Fl. 14 doc. digital 193914/2018

Diante do exposto, com base nas análises e considerações técnicas transcritas nos autos, pelo Eng.º Gamaliel Cruz Soares – Fiscal da Obra, ratificadas pelo Eng.º André Costa Ferreira, Superintendente de Fiscalização das Obras da Copa do Mundo, tendo o *referendum* do Fiscal do Contrato, Adm. Leonardo Júnior Ecco; bem como, consoante com o que foi acordado no TAG, referente ao Instrumento Contratual nº 018/2013/SECOPA/SECID; opinamos favoravelmente pelo prosseguimento do trâmite processual; contudo, reivindicando do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da SECID, que determine ao Setor Competente, a observância às recomendações sugeridas pelo Fiscal do Contrato, bem como, o cumprimento dos demais ritos de formalização, quanto aos pré-requisitos documentais, visando a sua efetivação, em conformidade com as normas e dispositivos legais vigentes. [...]

Fl. 16 doc. digital 193914/2018



Dessa forma, entende que a CGE atuou no sentido de notificar o Secretário de Estado de Cidades sobre possíveis irregularidades, atuando preventiva e tempestivamente quanto ao compromisso entabulado no inciso III, do item 2.3 do TAG.

### **Da análise de defesa**

Diante das situações acima relatadas, constata-se que houve comprovação, por parte da CGE, da notificação do Secretário de Estado de Cidades, para tomada de providências constatadas na análise do auditor designado pela CGE.

Ante o exposto, constata-se o cumprimento pela Compromissária CGE de “notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela Administração, visando ao atendimento dos compromissos aqui firmados” compromisso esculpido no inciso III, do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.3.1.3. Dar ciência ao Tribunal de contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT.**

### **Resumo da análise inicial**

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso IV, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.



## Da defesa

Em sua defesa, o gestor relatou que o auditor designado na Ordem de Serviço 76/2016, orientou e informou ao gestor responsável sobre as irregularidades e ilegalidades detectadas no monitoramento da execução do TAG.

Por fim, o gestor da CGE alegou que durante a vigência do TAG não foi verificado a ocorrência de fatos que caracterizassem ilegalidades e irregularidades graves que justificassem a necessidade de notificação ao TCE, todavia não hesitou em alertar os gestores para a tomada de providências quanto às suas orientações e recomendações.

## Análise da defesa

Considerando que o gestor da CGE reconheceu que não houve ciência formal ao TCE/MT das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG em análise, vide recorte da defesa do gestor a seguir:

Nessa esteira, impende destacar que no caso da obra atinente ao Contrato nº 018/2013/ SECOPA/SECID, no período de vigência do TAG, foi verificado pelo auditor responsável a não ocorrência de fatos que caracterizassem ilegalidades e irregularidades graves que justificassem a necessidade de notificação a esse egrégio TCE, conforme determina a alínea IV da cláusula 2.3, do respectivo Termo de Ajustamento de Gestão. Todavia, a Controladoria Geral do Estado, por intermédio do auditor designado, não hesitou em alertar os gestores para a tomada de providências quanto às suas orientações e recomendações direcionadas à fiscalização da obra e do contrato, devidamente registrado nos produtos de auditoria já mencionados, no decorrer dos trabalhos de auditoria realizados na Secretaria de Estado de Cidades, motivo pelo qual remeto em anexo, os produtos/documentos contendo análises e pareceres sobre cada solicitação, conforme mencionado na Tabela I, acima, visando assegurar o cumprimento da incumbência determinada no Termo de Ajustamento de Gestão.

Fl. 17 doc. digital 193914/2018



Ademais, não foram cumpridos os prazos para entrega da obra previstos no TAG formalizado perante esta Corte de Contas, e mesmo assim, não houve notificação formal deste Tribunal de Contas.

Diante da própria alegação da Compromissária/CGE de que não ocorreu ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, constata-se o não cumprimento pela Compromissária/CGE do inciso IV, item 2.3 da cláusula segunda do TAG celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**2.3.1.4. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.**

#### **Resumo da análise inicial**

Isto posto, ante a ausência de documentos, **não se constatou o cumprimento do compromisso pactuados pela compromissária CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, conforme inciso V, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### **Da defesa**

O gestor justificou que designou um auditor exclusivo para desenvolver o trabalho de acompanhamento e monitoramento dos objetos dos TAGs firmados perante este Tribunal de Contas.

Por fim, reconhece que só foram elaborados os relatórios de auditoria 34/2017 e 25/2018, respectivamente referentes aos meses de julho de 2017 e junho de 2018.



## Da análise de defesa

Conforme relatado no relatório preliminar de cumprimento do TAG em análise, deveriam ser encaminhados relatórios mensais a partir de fevereiro de 2016 até agosto de 2017.

Todavia, conforme reconhecido pelo próprio gestor em sua defesa, apenas os seguintes relatórios foram enviados ao TCE/MT:

- Relatório de auditoria nº 0034/2017 - referente a maio/2017- protocolado neste Tribunal em 08.11.2017 (Processo nº. 331511/2017– Doc. Control-P nº 306183/2017);e
- Relatório de auditoria nº 25/2018 - referente a julho/2018 - protocolado nesta Casa em 19.07.2018 (Processo nº. 252182/2018– Doc. Control-P nº 132266/2018).

Diante do exposto, **constata-se o não cumprimento, por parte da Compromissária CGE, do inciso V, item 2.3 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS O ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

## 6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise das defesas apresentadas ao Relatório de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 18/2013/SECOPA, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando **à retomada e conclusão da obra da Trincheira Santa Isabel - Verdão**, termo que foi homologado pelo Acórdão nº. 3.636/2015 – TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015, RECOMENDA-SE:



1. Declarar nulo o Termo de Ajustamento de Gestão referente à obra objeto do Contrato 18/2013/SECOPA, uma vez que custeada com recursos federais objeto do **Convênio nº TC 711/2011-00 firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e o Governo do Estado de Mato Grosso**, determinando a extinção deste processo de monitoramento sem deliberação quanto ao seu mérito, em homenagem ao art. 71, VI, da Constituição do Brasil;

2. Discordando a Relatoria do posicionamento anterior, e considerando-se competente esta Corte de Contas para o processamento e julgamento do feito; considerando, ainda, que o não cumprimento das exigências previstas no Termo de Ajustamento de Gestão acarreta as sanções previstas em sua Cláusula Quinta, bem como do § 5º, do artigo 238-B do Regimento Interno deste Tribunal, inclusive com a possibilidade de rescisão do TAG e aplicação de multa aos responsáveis. Após a análise das defesas, constatou-se:

a) **O não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID**, representada inicialmente pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, no período de 01.01.2015 a 20.11.2016, **dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

*VI – A enviar relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;*

*VIII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;*

*XII - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;*

Ainda, a não adesão da SECID ao PDI deste Tribunal, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.



**b) O não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, representada pelo Sr. Wilson Pereira dos Santos, no período de 21.11.2016 a 01.04.2018 dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

*I- Pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;*

*III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;*

*VIII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;*

Ainda, a não adesão da SECID ao PDI deste Tribunal, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise.

**c) O não cumprimento, pela empresa MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

*II - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;*

*IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;*

*V – Atender os apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para esta obra, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos. O normativo de correções ficará anexo a este Termo de Ajustamento e fará parte do mesmo como integrante desta cláusula a ser executada e corrigida conforma apontado;*

*VI - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa supervisora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;*

*VII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;*

*VIII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados no entorno da trincheira, inclusive em faixa de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.*



**d) Pelo não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO,** representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves **dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:**

*IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº. 33/2012 do TCE/MT;*

*V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.*

Ante o exposto, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a **rescisão do TAG** celebrado visando à conclusão da Trincheira Santa Isabel/Verdão, conforme consta do Contrato 18/2013/SECOPA, **tendo em vista que seu objetivo não foi atingido, qual seja, a entrega do objeto contratado, com a qualidade prevista em contrato,** sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do TAG, bem como no § 5º do art. 238-B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos.

Ademais, recomenda-se o indeferimento do pedido de prorrogação do TAG feito pelo ex-gestor da SECID, em face de vedação expressa do Regimento Interno desta Corte (art. 238-G Res. 14/2007).

Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para de sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Considerando, ainda, o previsto no artigo 618 do Código Civil, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar à Compromissária SECID, atualmente sucedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, que institua, no âmbito daquela Secretaria, unidade técnica ou grupo de trabalho permanente para o monitoramento da Garantia Quinquenal das obras recebidas pela referida Secretaria, observando as disposições contidas na Orientação Técnica 03/2011 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), tendo em vista que *“o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço nem* Ordem de serviço nº 15.293/2018 – Sistema Conex-e TCE/MT



*ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato”.*

Em tempo, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja dado conhecimento do presente relatório ao interveniente do TAG em comento, o Exmo. Ex-governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Por derradeiro, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para o prosseguimento do feito.

Secretária de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em 21 de março de 2019.

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro

Auditor Público Externo

Matrícula 202379-2

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo - supervisor

Matrícula 203160-4